



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2247/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de professor com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 923 de 31.07.2019 (pág. 23 – ID1261811)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 162 de 30.08.2019 (pág. 23 – ID1261787)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.301,34 (págs. 1-2 – ID1261814)
NOME DA SERVIDORA:	Luzia Spirotto Stein
MATRÍCULA:	300012682 (pág. 23 – ID1261811)
CARGO:	Professor, classe A, referência 04, com carga horária de 20 horas semanais (pág.23 – ID1261811)
CPF:	084.813.852-04 (pág. 1 – ID1269517)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1269517)
DATA DE INGRESSO:	22.06.1988 (pág. 2 – ID1269517)
DATA DE NASCIMENTO:	30.11.1956 (pág. 1 – ID1269517)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1269517)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1269517)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		23-24 ID1261811
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-5 ID1261812
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1261813 3 ID1261814
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		25 ID1261811
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	X		1 ID1261812
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 14.787 dias , ou seja, 40 anos, 6 meses e 7 dias ¹ . Magistério: 10.663 dias , ou seja, 29 anos, 2 meses e 18 dias.	14.793 dias , ou seja, 40 anos, 6 meses e 13 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório no DOE n. 162 de 30.08.2019 (pág. 23 – ID1261811).

² Conforme certidão de tempo de serviço (págs. 4-5 – ID1261812).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

de Pessoas - SEGEP (págs. 4-5 – ID1261812) é de **06 (seis)** dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, encaminhou a documentação de pág. 1 – ID1261812, emitida pela Secretaria de Estado da Educação, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério no seguinte período:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
22.06.1988 até 31.12.1991	Docência em sala de aula
01.01.1992 até 31.08.2017	Docência em sala de aula
TOTAL: 10.663 dias, ou seja, 29 anos, 2 meses e 18 dias.	

7. Denota-se que a servidora alcançou o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério nos termos da ADI n. 3.772/DF, portanto, faz jus a ter sua aposentadoria especial de professor registrada nesta Corte.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
-----------------	-------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 1.301,34 (págs. 1-2 – ID1261814)	✓
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se que os valores constantes da planilha de proventos (págs. 1-2 – ID1261814) guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID1261813), bem como, com os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 3 – ID1261814). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a servidora **Luzia Spirotto Stein** faz jus a ter sua aposentadoria registrada nesta Corte, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, propõe-se que o ato seja considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 de outubro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Outubro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4